



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 13875.000048/2003-21  
Recurso nº : 133.622  
Acórdão nº : 303-33.098  
Sessão de : 27 de abril de 2006  
Recorrente : CENTRAL DE MÓVEIS BURI LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP


SIMPLES. DÉBITO SEM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.  
CAUSA DE EXCLUSÃO.

A existência de débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa enseja a exclusão do SIMPLES, por força do disposto no artigo 9, XV, da Lei 9.317/96. Nova inclusão do contribuinte no SIMPLES só é cabível uma vez que o débito tenha sua exigibilidade suspensa ou seja quitado, regularizando-se sua situação fiscal.  
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13875.000048/2003-21  
Acórdão nº : 303-33.098

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de inclusão retroativa, com efeito até 01.01.99, no SIMPLES, uma vez que a empresa viria apresentando declaração simplificada desde essa data. Segundo o contribuinte, sua opção pelo SIMPLES teria sido recusada por duas vezes, em momento anterior, sem que fosse especificada razão para tanto.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba indeferiu o pedido, sob a argumentação de a empresa possuía débito inscrito em Dívida Ativa, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa. Assim, ter-se-ia hipótese de vedação à inclusão no SIMPLES, por força do disposto no art. 9º, XV, da Lei 9.317/96.

Contra essa decisão, apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade. Em sua defesa, alegou que não havia pagado o débito inscrito por ter efetuado compensação e que teria optado pelo parcelamento especial (PAES), tendo sido a exigibilidade do referido débito suspensa.

Em face dessa manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu decisão dando provimento parcial ao pedido, admitindo a reinclusão do contribuinte no Simples a partir de 01/01/2004, vale dizer, a partir do ano-calendário seguinte em que este regularizou sua situação junto à Receita. Eis a ementa da decisão:

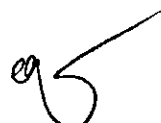
*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

Ano-calendário: 1999

*Ementa: PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO.*

Restando comprovada a intenção da empresa em ingressar no Simples, mediante pagamentos realizados através e DARF-SIMPLES e com a apresentação das declarações de rendimentos pelo modelo de declaração anual simplificada, admite-se a inclusão nesse sistema retroativamente. Verificada na data em que foi proferido o despacho decisório denegatório do pedido a regular situação da empresa perante a Dívida Ativa, é cabível a inclusão no sistema a partir do ano-calendário seguinte.

*Solicitação Deferida em Parte.”*



Processo nº : 13875.000048/2003-21  
Acórdão nº : 303-33.098

Dessa decisão recorre o contribuinte, interpondo recurso voluntário. Em sua peça recursal, além de repetir suas alegações iniciais, bem como a documentação que as embasa, acrescenta que:

- (i) enquadrar-se-ia em todos os requisitos enumerados pelo acórdão da DRF para sua inclusão na data pretendida;
- (ii) somente apresentou prova de sua regularidade fiscal e da suspensão da exigibilidade do débito em 2003, porque só então buscou a Receita cobrar débito inexistente por meio de inscrição em Dívida Ativa e
- (iii) até a data de inscrição do débito em Dívida Ativa, não sabia que havia sido desenquadrada do SIMPLES.

É o relatório.



Processo nº : 13875.000048/2003-21  
Acórdão nº : 303-33.098

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo e passo a decidir.

Pleiteia o contribuinte ser incluído retroativamente no SIMPLES, a partir de 01/01/99, ano-calendário em que passou a apresentar declaração simplificada.

Alega, para tanto, que preencheria todas as exigências necessárias para ver-se incluído no SIMPLES, a partir dessa data.

De fato, a inclusão no regime do SIMPLES está condicionada a uma série de requisitos. Contudo, não procede a alegação de que o contribuinte atenderia aos mesmos, em sua totalidade.

Dentre os citados requisitos, destaca-se a regularidade do contribuinte ante a Receita Federal. É o que dispõe o inciso XV do artigo 9º da Lei 9.317/96:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”*

Ora, conforme o extrato de fls. 48/52, o contribuinte possuía débito em aberto junto a PGFN, inscrito em Dívida Ativa em 31/05/2002. Razão, portanto para indeferimento de inclusão ou determinação de exclusão do SIMPLES.

Em sua defesa, o contribuinte alega que apresentou prova de sua regularização em 2003, por meio da inclusão do débito inscrito em Dívida Ativa no PAES.

Em verdade, o contribuinte buscou regularizar sua situação, inicialmente buscando compensá-lo com créditos havidos e posteriormente desistindo desse procedimento, ao incluir o débito inscrito no PAES.

Entretanto, o contribuinte só o fez em 18 de março de 2003, data em que requereu a compensação, no processo 10.855.206245/2002-11 (vide fls. 75).

Processo nº : 13875.000048/2003-21  
Acórdão nº : 303-33.098

Sua inclusão só é possível, portanto, a partir do ano-calendário seguinte àquele em que regularizou sua situação fiscal, ou seja, a partir de 01/01/04.

Por fim, a alegação de desconhecimento do desenquadramento do SIMPLES não prospera, pelo simples motivo de que a razão para o mesmo encontra-se disposta no texto legal.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo, portanto, a decisão da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP.

É como voto.

Sala de sessões, em 27 de abril de 2006.

  
NANCLIGAMA - Relatora